

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORANGABA

Rua Professor Antonio Freire de Souza, 215 – Centro – Porangaba/SP.
Fone / Fax: (15) 3257-5620 - CNPJ: 46.634.580/0001-70

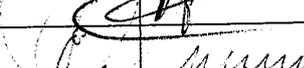
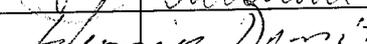
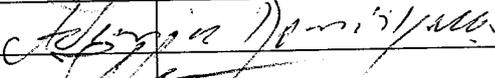
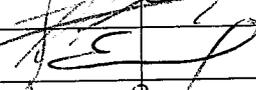
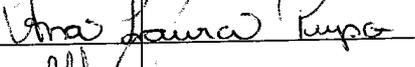
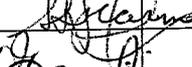
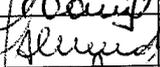
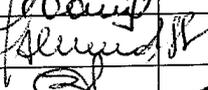
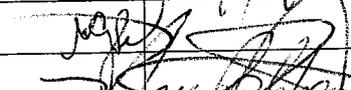
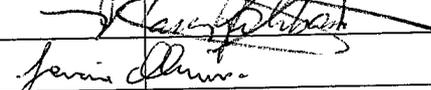
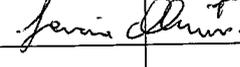


ATA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

LDO – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2020

Aos vinte e cinco dias do mês de abril de 2019, (25/04/2019) às 18:00 horas no plenário da Câmara Municipal de Porangaba, SITO A Avenida Narciso Pieroni, 1003, Vila Gutierrez, deu-se a presente audiência pública, conforme convite a população publicada em 18 de abril de 2019 no jornal Diário de Sorocaba pagina 7 e no Site da Prefeitura Municipal. Aberta a audiência pública o Sr. Fabricio Alves Seraphim (Controle Interno), apresentou a LDO e deixou a palavra para o Sr. Cláudio Domingues Vieira que falou da importância da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias como peça importante a nortear a Lei Orçamentária. Da Legislação, a LDO está amparada na Constituição Federal em seu art 165, § 2º, na LRF em seu art 4º, assim foram apresentadas as metas fiscais anuais para 2020, e também a avaliação do cumprimento das metas fiscais dos exercícios anteriores e as metas atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores, bem como, evolução do Patrimônio líquido, não havendo previsão para renúncia de receita e que a expansão das despesas de caráter continuado está abrigada nas previsões orçamentárias. A previsão do PPA 2018/2021 foi estimado valor de R\$ 30.634.000,00 (Trinta Milhões, Seiscentos e Trinta e quatro Mil Reais). No detalhamento foi apresentado os anexos V e VI contendo a relação de atividades, projetos e operações especiais contidas nos programas para o exercício de 2020, e foi durante a discussão da audiência pública que o nobre vereador Ademir Domingues pediu a palavra e mencionou a questão da manutenção das secretárias, pois o mesmo está ciente que a administração tem um concurso público vigente e que está nomeando os cargos, o que pediu explicações para o Contador Sr. Cláudio Domingues Vieira, com a palavra Cláudio deixou claro que para fazer a manutenção do município a necessidade de funcionários, porem, deixou ciente que o poder de investimento diminui, e precisa cumprir com o art 212 da Constituição e aplicar o mínimo de 25 % com educação, LC 141/2012 no mínimo 15 % com Saúde sendo que a média do gasto é 24 % anual dos recursos próprios e a folha vai chegar em média de 48 % da corrente líquida se não contratar mais funcionários no exercício. Na reunião foi passado um resumo da manutenção das secretarias, as prioridades, os investimentos para o vereador Ademir e outros envolvidos. O Contador responsável pelas contas da Câmara Municipal de Porangaba pediu a palavra e agradeceu pelo trabalho executado pelo contador responsável pela Prefeitura Municipal, o qual elaborou um plano inovador para o município e a Câmara participou do planejamento. O Controle Interno da Câmara Jairo Bueno falou da importância de um planejamento bem elaborado que esta compatível com as exigências da Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal. Com recomendação do Tribunal de Contas, foi realizada essa audiência fora do horário comercial, sendo publicado o convite no jornal e site da prefeitura convidando a população para apreciar o planejamento para o orçamento de 2020. Nada mais a tratar e ninguém querendo fazer uso da palavra, deu-se por encerrada a presente audiência pública da qual se extraiu esta ata para assinatura dos presentes conforme lista de presença anexo.

LISTA DE PRESENÇA PARA AUDIÊNCIA PÚBLICA APRESENTAÇÃO DA LDO 2020, 25 DE ABRIL DE 2.019, CONFORME PUBLICAÇÃO NO JORNAL DIÁRIO DE SOROCABA E SITE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PORANGABA.

NOME	ASSINATURA
CLAUDIO DOMINGOS VIEIRA	
SANTO JOSÉ BUENO	
MARCIO ERNANE PEREIRA	
Eduardo Rogério de Oliveira	
Leticia Damis / mãe	
Fabrício (Belo) Siqueira	
Edson José de Camargo	
Vera Laura Pupo	
Lilza Ap. do Carmo	
Lilza Carla	
Tatiane de a. Alves Oliveira	
Beatriz Felipe Terer	
Vania L. Menezes Medeiros	
DONATO ANTONIO MARTINS	
Lilza Jones da Silva	
Mara Espinosa da Silva Telles	
Jonas de Sátein Oliveira	



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORANGABA

Rua Professor Antonio Freire de Souza, 100 – Centro – Porangaba/SP.
Fone / Fax: (15) 3257-5620 - CNPJ: 46.634.580/0001-70



Ofício nº 36/2019 - PJM

Porangaba, 29 de abril de 2019.

A sua Excelência o Senhor
Vereador Carlos Roberto da Costa
Presidente da Câmara Municipal
Porangaba-SP

CÂMARA MUNICIPAL
DE PORANGABA

SECRETARIA

Protocolo sob nº 23

data 29/04/2019

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei Complementar

Ass: *AAUamp*

Senhor presidente,

Tenho a honra de encaminhar a esta Egrégia Casa de Leis o Projeto de Lei Complementar em anexo, acompanhado das respectivas justificativas, o qual tem por finalidade **“Dispor sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária do ano de 2020 e dá outras providências”**, que ora submetemos à apreciação

O presente projeto de Lei Complementar trata da estimativa das receitas e dos programas e ações de governos a serem desenvolvidos no próximo exercício.

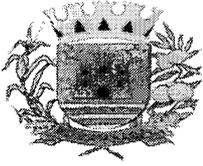
Cientificamos, que o projeto de lei atende as prerrogativas introduzidas pela Lei Federal nº 4.320/64, devidamente recepcionada pelo artigo 165 e 166 da Constituição Federal de 1988.

Colocando-me ao inteiro dispor de Vossa Excelência para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários, renovo votos de consideração e respeito.

Cordialmente,

Porangaba, 29 de abril de 2019.

Luiz Carlos Vieira Sobrinho
LUIZ CARLOS VIEIRA SOBRINHO
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORANGABA

Rua Professor Antonio Freire de Souza, 215 – Centro – Porangaba/SP.
Fone / Fax: (15) 3257-5620 - CNPJ: 46.634.580/0001-70



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 13 /2019

*“Estabelece as Diretrizes a serem observadas na
Elaboração da Lei Orçamentária do Município
de Porangaba para o Exercício de 2020 (LDO), e
dá outras providências. ”*

LUIZ CARLOS VIEIRA SOBRINHO, Prefeito do Município de Porangaba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara aprovou em Sessão Ordinária, e ele sanciona a seguinte lei:

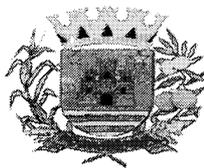
CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Nos termos da Constituição Federal, art. 165, § 2.º, Lei n.º 4.320/64 e Lei Orgânica do Município, esta Lei fixa as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2020, orienta a elaboração da respectiva lei orçamentaria anual, dispõe sobre as alterações na legislatura tributária a atende as determinações impostas pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional.

Parágrafo único - As normas contidas nesta lei alcançam todos órgãos da administração direta e indireta.

Art. 2º - A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, entidades da Administração Direta e Indireta, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 2000, observando-se os seguintes objetivos estratégicos:

- I- Combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;
- II- Promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;
- III- Promover maior eficiência dos serviços públicos e da arrecadação;
- IV- Assistência à criança e ao adolescente;
- V- Melhora da infraestrutura urbana;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORANGABA

Rua Professor Antonio Freire de Souza, 215 – Centro – Porangaba/SP.
Fone / Fax: (15) 3257-5620 - CNPJ: 46.634.580/0001-70



CAPÍTULO II METAS E PRIORIDADES

Art. 3º - As metas-fim da Administração Pública Municipal para o exercício de 2020, especificadas nos Anexos V e VI, que integram esta Lei, também estarão estabelecidas por programas constantes do Plano Plurianual relativo ao período 2018/2021.

CAPÍTULO III DAS METAS FISCAIS, PASSIVOS CONTINGENTES E OUTROS RISCOS

Art. 4º - As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2020 são aquelas apresentadas no demonstrativo de Metas Fiscais, integrantes desta Lei, desdobrados em:

TABELA I – Metas Anuais;

TABELA II- Avaliação do Cumprimento da Metas Fiscais do exercício Anterior;

TABELA III- Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

TABELA IV- Evolução do Patrimônio Líquido;

TABELA V- Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

TABELA VI- Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS;

TABELA VII- Avaliação da situação financeira a atuarial do regime próprio de previdência do Município;

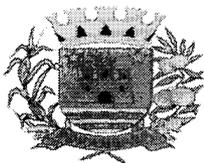
TABELA VII- Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

TABELA IX- Margem de Expansão das Despesas obrigatórias de Caráter Continuada; e

TABELA X- Demonstrativos de Riscos Fiscais e Providências.

Parágrafo único – As Tabelas I e III de que trata o “caput” são expressas em valores correntes e constantes, caso ocorram mudanças no cenário macroeconômico do país seus valores poderão ser alterados, conforme Decreto do Executivo.

Art. 5º - Integra esta Lei o anexo denominado Anexo dos Riscos Fiscais, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, com indicação das providências a serem tomadas pelo Poder Executivo, caso venham a se concretizar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORANGABA

Rua Professor Antonio Freire de Souza, 215 – Centro – Porangaba/SP.
Fone / Fax: (15) 3257-5620 - CNPJ: 46.634.580/0001-70



CAPÍTULO IV

DAS ORIENTAÇÕES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2020.

Art. 6º - Atendidas as metas prioritizadas para o exercício de 2020, a lei orçamentária poderá contemplar o atendimento de outras metas, desde que façam parte do Plano Plurianual correspondente ao período de 2018/2021 e da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2020.

Art. 7º - A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os projetos em andamento e contempladas as despesas de conservação de patrimônio público.

Parágrafo único - Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja realização física esteja conforme o cronograma físico-financeiro pactuados em vigência.

Art. 8º - Para fins do disposto no art. 16, §3º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, consideram-se irrelevantes as despesas realizadas anualmente até o valor de R\$ 1760000 (Dezessete mil e Seiscentos reais), no caso de aquisição de bens ou prestação de serviços, e de até R\$ 33.000,00 (Trinta e Três mil reais), no caso de realização de obras públicas ou serviços de engenharia.

Art. 9º - Em atendimento ao disposto no art. 4º, inciso I, alínea “e”, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, os custos dos programas finalísticos financiados pelo orçamento municipal deverão ser apurados mensalmente mediante liquidação da despesa.

§ 1º - As despesas serão apropriadas de acordo com a efetiva destinação dos gastos, baseados em critérios de rateio de custos dos programas.

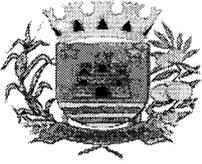
§ 2º - A avaliação dos resultados far-se-á a partir da apuração dos custos e das informações físicas referentes às metas estabelecidas na LDO.

§ 3º - Para os efeitos deste artigo, considera-se programa finalístico aquele cujo objetivo estratégico é o de proporcionar a incorporação de um bem ou serviço para atendimento direto das demandas da sociedade.

Art. 10 – A concessão de subvenções sociais e/ou auxílios a instituições sem fins lucrativos, que prestem serviços nas áreas da saúde, assistência social, cultura, meio ambiente, agricultura e educação, dependerá de autorização legislativa e será calculada com base em plano de trabalho, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados pelo Poder Executivo, conforme Lei Federal nº 13.019 de 31 de julho de 2014, e suas alterações.

§ 1º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo, com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos estatutários de sua criação.

§ 2º - Não será autorizado novo repasse de recursos a entidades que tenham prestação de contas pendentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORANGABA

Rua Professor Antonio Freire de Souza, 215 – Centro – Porangaba/SP.
Fone / Fax: (15) 3257-5620 - CNPJ: 46.634.580/0001-70



§ 3º - Como fase preliminar à concessão de qualquer tipo de subvenção social ou auxílio, deverá ser emitida manifestação prévia e expressa dos setores de contabilidade e jurídico da Prefeitura favoráveis ao repasse.

§ 4º - É vedado qualquer tipo de repasse financeiro para entidade cujo dirigente seja também agente político do Município.

Art. 11 - As transferências financeiras entre órgãos dotados de responsabilidade jurídica própria, assim como os fundos especiais que compõem a lei orçamentária, ficam condicionados às normas constantes das respectivas leis instituidoras, leis específicas ou regras determinadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, não se aplicando o disposto no artigo anterior.

Art. 12 - Até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária do exercício de 2020, o Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

§ 1º - Integrarão a programação financeira e o cronograma de desembolso:

I – Transferências financeiras a conceder para outras entidades integrantes do orçamento municipal, inclusive do regime próprio da previdência;

II - Transferências financeiras a receber de outras entidades integrantes do orçamento municipal;

III - Transferências financeiras a receber de outras entidades integrantes do orçamento municipal, inclusive ao regime próprio da previdência;

IV – Eventual estoque de restos a pagar processado de exercícios anteriores;

V – Saldo financeiro do exercício anterior.

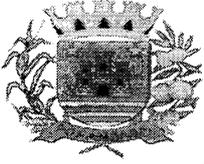
§ 2º - O cronograma de que trata este artigo dará prioridade ao pagamento de despesas obrigatórias e de caráter continuado do Município em relação às despesas de caráter discricionário e respeitará todas as vinculações constitucionais e legais existentes.

§ 3º - As transferências financeiras ao Poder Legislativo serão realizadas de acordo com o cronograma anual de desembolso mensal, respeitando o limite máximo estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal de 1988, introduzido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

Art. 13 – Excluídos os valores de que trata o artigo anterior, a reserva de contingência do Poder Executivo, e demais órgãos da administração indireta, será equivalente a no máximo 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2020, e será destinada a:

I – Cobertura de créditos adicionais; e

II - Atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORANGABA

Rua Professor Antonio Freire de Souza, 215 – Centro – Porangaba/SP.
Fone / Fax: (15) 3257-5620 - CNPJ: 46.634.580/0001-70



Art. 14 – Na forma do artigo 13 da Lei Complementar 101, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária, o Executivo estabelecerá metas bimestrais para a realização das receitas estimadas, inclusive as receitas próprias dos órgãos da Administração Indireta.

§ 1º - Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominais e primários fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos 30 (trinta) dias subsequentes, o Executivo e o Legislativo determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados estabelecidos.

§ 2º - Ao determinarem a limitação de empenho e movimentação financeira, o Chefe do Poder Executivo e do Legislativo adotarão critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente a educação, saúde e assistência social.

§ 3º - Não se admitirá a limitação de empenho e movimentação financeira nas despesas vinculadas, caso a frustração na arrecadação não esteja ocorrendo nas respectivas receitas.

§ 4º - Não será objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

§ 5º - A limitação e empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada em relação à meta fixada no Anexo de Metas Fiscais, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 15 – A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o artigo anterior poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração de receitas se reverta nos bimestrais seguintes.

Art. 16 – Fica o Poder Executivo autorizado a custear despesas de responsabilidade de outras esferas de Governo, desde que firmados os respectivos convênios, termo de acordo, ajuste ou congêneres, e haja recursos orçamentários disponíveis.

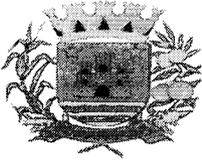
§ 1º - Fica o Poder Executivo autorizado:

I – A abrir no curso da execução orçamentária de 2020, créditos adicionais até o limite de 10% (dez por cento) da despesa total fixada por esta Lei;

II – A utilizar os recursos vinculados à conta de reserva de contingência, nas situações previstas no artigo 5º, inciso III da Lei de Responsabilidade Fiscal, e artigo 8º da Portaria Interministerial 163, de 04 de maio de 2001;

III – A realizar abertura de créditos suplementares, por conta do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, na forma do artigo 43, inciso I da Lei 4.320/64;

IV – A realizar abertura de créditos suplementares provenientes de excesso de arrecadação, quando o saldo positivo das diferenças, acumulado mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, for efetivamente comprovado, considerando-se ainda, a tendência do exercício, na forma



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORANGABA

Rua Professor Antonio Freire de Souza, 215 – Centro – Porangaba/SP.
Fone / Fax: (15) 3257-5620 - CNPJ: 46.634.580/0001-70



do artigo 43 da Lei 4.320/64;

V – A abrir, no curso da execução do orçamento de 2020, créditos adicionais especiais e/ou suplementares para cobrir despesas vinculadas à fonte de recursos específicos, cujo recebimento no exercício tenha excedido a previsão de arrecadação e execução, independentemente do limite fixado no inciso I;

VI – A transpor, remanejar ou transferir, total ou parcialmente recursos orçamentários de uma mesma categoria de programação, nos termos do inciso VI, artigo 167 da Constituição Federal, independente do limite estabelecido no inciso I;

§ 2º - Os créditos adicionais de que trata o inciso V, poderão ocorrer de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, bem como de uma unidade para outra, dentro da estrutura orçamentária.

Art. 17 – O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado de forma consolidada, em conformidade com as diretrizes fixadas nesta lei, com o art. 165, §§ 5º, 6º, 7º e 8º, da Constituição Federal, com a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, assim como a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional e atualizações posteriores.

§ 1º - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I – O orçamento fiscal; e

II – O orçamento da seguridade social.

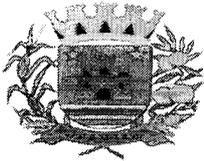
§ 2º - O orçamento fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria econômica, grupos de despesa, e modalidade de aplicação, nos termos da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 18 – A Mesa da Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária para o exercício de 2020, e a remeterá ao Executivo até 30 (trinta) dias antes do prazo previsto para remessa do Projeto de Lei orçamentária àquele Poder.

Parágrafo Único – O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo determinado no “caput” deste artigo, sua proposta orçamentária consolidada, os estudos e estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo, na forma prevista no art. 12, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS COM PESSOAL

Art. 19 – O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de qualquer das medidas relacionadas no art. 169, § 1º, da Constituição Federal, poderá ser realizado mediante lei específica, desde que obedecidos os limites previstos nos arts. 20, 22, par. único, e 71, todos da Lei Complementar



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORANGABA

Rua Professor Antonio Freire de Souza, 215 – Centro – Porangaba/SP.
Fone / Fax: (15) 3257-5620 - CNPJ: 46.634.580/0001-70



nº 101, de 04 de maio de 2000 (LRF), e cumpridas as exigências previstas nos arts. 16 e 17 do referido diploma legal, ficando autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções, ou alteração de estrutura de carreiras; e

II – A admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º - Os aumentos de que tratam este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I – Prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – Lei específica para as hipóteses previstas no inciso I do “caput”; e

III – Observância da legislação vigente no caso do inciso II do “caput”.

§ 2º - No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

Art. 20 – Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a manutenção de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida por Decreto do Chefe do Executivo.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 21 – Todo Projeto de Lei enviado pelo Executivo versando sobre concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, além de atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, deve ser instruído com demonstrativo de que não prejudicará o cumprimento de obrigações constitucionais, legais e judiciais a cargo do Município; que não afetará as metas de resultado nominal e primário, bem como as ações de caráter social, especialmente nas áreas da educação, saúde e assistência social.

Art. 22 – O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal Projeto de Lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I – A revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;

II – A revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORANGABA

Rua Professor Antonio Freire de Souza, 215 – Centro – Porangaba/SP.
Fone / Fax: (15) 3257-5620 - CNPJ: 46.634.580/0001-70



III – A revisão de taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;

IV – A atualização da Planta Genérica de Valores, ajustando-as aos movimentos de valorização do mercado imobiliário; e

V – O aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

Art. 23 – Se a lei orçamentária não for promulgada até o último dia do exercício de 2019, fica autorizada a realização de despesas até o limite mensal de 1/12 (um doze avos) de cada programa da proposta original remetida ao Legislativo, enquanto a respectiva lei não for sancionada;

§ 1º - Considerar-se-á antecipação de crédito, à conta da lei orçamentária, a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

Art. 24 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Porangaba, 29 de abril de 2019.


LUIZ CARLOS VIEIRA SOBRINHO
Prefeito Municipal

Afixada no saguão deste Paço Municipal e registrada em livro próprio na data supra.


EDSON JOSÉ DE CAMARGO
Secretaria Municipal de Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORANGABA

Rua Professor Antonio Freire de Souza, 100 – Centro – Porangaba/SP.
Fone / Fax: (15) 3257-5620 - CNPJ: 46.634.580/0001-70



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº /2019, DE 29 DE ABRIL DE 2019

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Nobres Vereadores,

Tenho a honra de submeter, por intermédio de Vossa Excelência, à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, o anexo Projeto de Lei que **“Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária de 2020 e dá outras providências”**, em cumprimento ao disposto no artigo 165, inciso II, parágrafo 2º, da Constituição Federal, artigo 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei nº 101, de 4 de maio de 2.000) e Lei 4.320/64, discutido em audiência pública durante o processo de elaboração.

Cumpre-nos ressaltar que o projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias para o próximo exercício, está sendo elaborado de acordo com os programas de Governo, e as exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Federal nº 4.320/64, bem como, nas Portarias editadas pela da Secretaria do Tesouro Nacional, Instruções do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo “Projeto Audep” e demais legislações pertinentes.

No mais, nos programas e ações estão contemplados recursos para pagamentos de precatórios para o exercício de 2020, em um valor estimado de R\$ 600.000.00, (seiscentos mil reais), Parcelamento do I.N.S.S em valor estimado de R\$ 100.000.00 (cem mil reais), 1% (um por cento) do orçamento para reserva de contingencia no valor estimado de R\$ 307.000.00 (trezentos e sete mil reais), 1% para pagamento do Pasep no valor estimado de R\$ 307.000.00 (trezentos e sete mil reais), recursos para saúde conforme exigência da Lei Complementar 141/2012, recursos para aplicação em ensino compatível com que exige o art. 212 da Constituição Federal, e recursos do FUNDEB compatível com as receitas e aplicação financeira do exercício.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORANGABA

Rua Professor Antonio Freire de Souza, 100 – Centro – Porangaba/SP.
Fone / Fax: (15) 3257-5620 - CNPJ: 46.634.580/0001-70

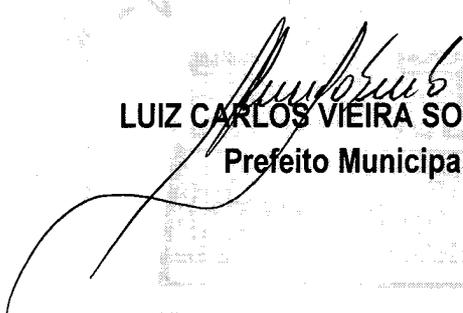


Assim sendo, nossos programas e ações contemplam políticas públicas em todas as áreas do interesse a população, especialmente na melhoria da qualidade em saúde pública e ensino.

Por fim, esperando que este projeto permita uma discussão democrática entre os poderes Executivo e Legislativo, é que submetemos a Vossa Excelência e Dignos Pares a proposta da LDO/2020.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência o nosso protesto de elevada estima e consideração.

Porangaba, 29 de abril de 2019.


LUIZ CARLOS VIEIRA SOBRINHO
Prefeito Municipal

